

Ccent. 35/2025

CoRe Capital SCR*Atena Equity Partners / Plastrofa

**Decisão de Não Oposição
da Autoridade da Concorrência**

[alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]

25/06/2025

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

**DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA**

Processo Ccent. 35/2025 – CoRe Capital SCR*Athena Equity Partners / Plastrofa

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA

1. Em 16 de maio de 2025, com produção de efeitos a 22 de maio, foi notificada à Autoridade da Concorrência ("AdC"), nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio ("Lei da Concorrência"), a operação de concentração que consiste na aquisição de controlo conjunto da empresa Plastrofa – Plásticos da Trofa, S.A. ("Plastrofa"), pela CoRe Capital – Sociedade de Capital de Risco, S.A. ("CoRe Capital SCR") e pela Atena Equity Partners – Sociedade de Capital de Risco, S.A. ("Athena Equity Partners").
2. As atividades das empresas envolvidas são as seguintes:
 - **CoRe Capital SCR** – tem atualmente sob gestão três fundos – o Fundo CoRe Restart I, o Fundo CoRe Consolida e o Fundo CoRe Restart II – que, por sua vez, detêm participações em empresas com atividade operacional nos seguintes setores: agroalimentar, residências assistidas, paletes de madeira e sacos de papel.
Nos termos e para os efeitos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, a Core Capital SCR realizou, em 2024, €[>5] milhões em Portugal.
 - **Athena Equity Partners** – tem atualmente sob gestão três fundos – o Fundo Atena I, o Fundo Atena II e o Fundo Atena III – que, por sua vez, detêm participações em empresas com atividade operacional nos seguintes sectores: industrial (moldes técnicos para injeção de plásticos, têxtil e tableware), saúde (unidades hospitalares privadas e medicina dentária), indústria farmacêutica, brinquedos, cibersegurança, corretagem de seguros e embalagens flexíveis de plástico por via da participação na Plastrofa.
Nos termos e para os efeitos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, a Atena Equity Partners realizou, em 2024, €[>5] milhões em Portugal.
 - **Plastrofa** – empresa detida pela Globalflex, que, por sua vez, é detida pelo Fundo Atena II, ativa na produção e comercialização de embalagens flexíveis de plástico.
Nos termos e para os efeitos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, a Plastrofa realizou, em 2024, €[>5] milhões em Portugal.
3. A operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com as alíneas a) e c) do n.º 3 do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia por preencher a condição enunciada na alínea c) do n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

2. MERCADOS RELEVANTES AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL

2.1. Mercados Relevantes

4. As Notificantes, tendo em conta as atividades desenvolvidas pela Adquirida, e seguindo a prática decisória da Comissão Europeia envolvendo empresas da área das embalagens flexíveis¹, propõem que o mercado relevante para efeitos da presente operação de concentração se defina como o mercado da produção e comercialização de embalagens flexíveis de plástico (na sua globalidade), sem necessidade de segmentações adicionais, e com uma dimensão geográfica correspondente a pelo menos o Espaço Económico Europeu (EEE).
5. Sucede que a prática decisória da Comissão Europeia² em relação ao mercado da produção e comercialização de embalagens flexíveis (*flexible packaging*) não segmenta em função do tipo de material da embalagem, tal como propõe a Notificante ao considerar especificamente as embalagens flexíveis de plástico, antes adota possíveis segmentações em função da utilização final das embalagens flexíveis – alimentos, artigos médicos, medicamentos, produtos domésticos e outros produtos não alimentares.
6. Na operação de concentração COMP/M.9094 – AMCOR/BEMIS, a Comissão destacou como mercado de produto relevante as embalagens flexíveis para aplicações médicas, mas sem distinguir por tipo de material usado³.
7. De facto, a Comissão Europeia descreve este mercado de produto sem distinções entre materiais, tanto podendo considerar filmes de plástico ou celulose, em alumínio ou papel⁴.
8. Em face do exposto, a AdC considera o mercado da produção e comercialização de embalagens flexíveis (*flexible packaging*), deixando em aberto a possibilidade de segmentações mais finas em função do tipo de uso final, uma vez que tal possibilidade não tem impacto sobre a análise jusconcorrencial da presente operação de concentração.

¹ COMP/M.2441 – AMCOR/DANISCO/AHLSTROM, de 11.06.2001; COMP/M.2840 – DANAPAK/TEICH/JV, de 30.08.2002; COMP/M.3049 – ALCAN/FLEXPACK, de 24.02.2003; COMP/M.5599 – AMCOR/ALCAN, de 14.12.2009; COMP/M.6681 – Strategic Value Partners/Kloeckner Holdings, de 11.01.2013; COMP/M.8107 – CVC AR Packaging, de 25.08.2016; COMP/M.9094 – AMCOR/BEMIS, de 11.02.2019.

² COMP/M.2441 – AMCOR/DANISCO/AHLSTROM, de 11.06.2001; COMP/M.2840 – DANAPAK/TEICH/JV, de 30.08.2002; COMP/M.3049 – ALCAN/FLEXPACK, de 24.02.2003; COMP/M.5599 – AMCOR/ALCAN, de 14.12.2009; COMP/M.6681 – Strategic Value Partners/Kloeckner Holdings, de 11.01.2013; COMP/M.8107 – CVC AR Packaging, de 25.08.2016; COMP/M.9094 – AMCOR/BEMIS, de 11.02.2019.

³ COMP/M.9094 – AMCOR/BEMIS, de 11.02.2019, §37, 58.

⁴ COMP/M.9094 – AMCOR/BEMIS, de 11.02.2019, §13, citando a decisão COMP/M.2441 – AMCOR/DANISCO/AHLSTROM, de 11.06.2001.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

9. Quanto à dimensão geográfica, seguindo a prática decisória da Comissão, a AdC considera o mercado como correspondente ao EEE, mesmo nas possíveis segmentações mais finas⁵, mas analisará os impactos da operação em território nacional.

2.2. Avaliação Jusconcorrencial

10. No entendimento das Notificantes, considerando uma definição estrita do mercado, no qual se consideram apenas as embalagens flexíveis de plástico, e identificando o mercado por correspondência à CAE 22220 – fabricação de embalagens de plástico em Portugal⁶, a quota de mercado da Adquirida corresponde a [0-5]% do mercado nacional, não se identificando qualquer sobreposição horizontal ou relações verticais a assinalar com a atividade de qualquer uma das Notificantes.
11. Porém, uma das Notificantes, nomeadamente a CoRe Capital SCR, detém participação de controlo (exclusivo) na Bolseira, que se dedica à produção e comercialização de sacos de papel, para padarias, farmácias e outros setores de retalho, atividade que é enquadrável no mercado relevante da produção e comercialização de embalagens flexíveis (*flexible packaging*), neste caso usando papel como o material da embalagem, conforme a definição que a Comissão Europeia vem a identificar, o que leva a que se analisem possíveis efeitos horizontais decorrentes da operação notificada.
12. Os elementos fornecidos pela Notificante em resposta a pedido de elementos⁷, vieram esclarecer que as quotas de mercado da Plastrofa e da Bolseira no EEE⁸, não vão além de [0-5]% cada, sendo igualmente residual a quota conjunta resultante da operação de concentração ([0-5%]) no EEE. Em Portugal⁹, as Notificantes estimam que a quota de mercado da Plastrofa ascenda a [0-5]% e a quota de mercado da Bolseira a [0-5]%, e que a quota conjunta não vai além dos [0-5%].
13. Considerando que as quotas de mercado da Plastrofa e da Bolseira são reduzidas, é muito limitado o efeito de sobreposição horizontal resultante da presente operação de

⁵ COMP/M.9094 – AMCOR/BEMIS, de 11.02.2019, §65, 70 e 81.

⁶ Que inclui operadores que fabricam outro tipo de embalagens, fora do mercado relevante, nomeadamente embalagens de plástico não flexíveis, e exclui outros operadores que operam no mercado da produção e comercialização de embalagens flexíveis noutras materiais.

⁷ E-AdC/2025/3225, de 05.06.2025.

⁸ As Notificantes estimaram a dimensão do mercado consultando dados disponibilizados pela Smithers-Pira, Markets & Markets e Simon-Kucher, para o ano de 2023.

⁹ As Notificantes estimaram a dimensão do mercado nacional somando os totais de vendas reportados para a CAE – 22220 (fabricação de embalagens de plástico) com os totais de vendas reportados para a CAE – 17212 (fabricação de outras embalagens de papel e cartão), tendo por referência as classificações de atividade económica que constituem a CAE principal da empresa-alvo Plastrofa e da Bolseira, respetivamente.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

concentração, pelo que a AdC considera que a mesma não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no território nacional ou em parte substancial deste.

3. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS

14. Nos termos do n.º 3 do artigo 54.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audiência prévia dos autores da notificação, dada a ausência de terceiros interessados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

4. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

15. Face ao exposto, o Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto, delibera adotar uma decisão de não oposição à operação de concentração, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no mercado nacional ou numa parte substancial deste.

Lisboa, 25 de junho de 2025

O Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência,

X

Nuno Cunha Rodrigues
Presidente

X

Miguel Moura e Silva
Vogal

X

Ana Sofia Rodrigues
Vogal

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

Índice

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA	2
2. MERCADOS RELEVANTES AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL	3
2.1. Mercados Relevantes.....	3
2.2. Avaliação Jusconcorrencial.....	4
3. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS	5
4. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO	5

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.